



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3786, DE 2021

Modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 33**.....

.....

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa e seja pequena a quantidade da droga.

§ 5º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, se ocorre emprego de violência, seja na cobrança de usuários ou colaboradores que venham a se tornar devedores, seja na disputa ou defesa de territórios contra rivais ou forças policiais, ou em qualquer outro objetivo que vise garantir o êxito ou o proveito do tráfico, que resulte:

I – lesão corporal grave:

Pena – reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa;

II – morte:

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.” (NR)



SF/21475.63403-41

“**Art. 35.** Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

§ 2º Nos delitos definidos no *caput* deste artigo, se ocorre emprego de violência, seja na disputa ou defesa de territórios contra rivais ou forças policiais, ou em qualquer outro objetivo que vise expandir ou garantir a associação, que resulte:

I – lesão corporal grave:

Pena – reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa.

II – morte:

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.” (NR)

“**Art. 55.** Oferecida a denúncia, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

§ 2º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 5 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 3º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal.

§ 4º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

.....” (NR)

“**Art. 56.** Não sendo o réu absolvido sumariamente, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a intimação pessoal do acusado, do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

.....” (NR)

“**Art. 57.** Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único - A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no artigo 400 do Código de Processo Penal.

.....” (NR)

“**Art. 62-A.** O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, se da justiça federal, ou no banco do convênio do respectivo tribunal de justiça, se da justiça estadual, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o *caput* deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, ou pela instituição do convênio do tribunal de justiça à quem este indicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad ou órgão estadual equivalente.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela instituição bancária no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, ou em favor do Estado, conforme se tratar de processo da justiça federal ou estadual, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é fruto de valiosa interação entre a Consultoria Legislativa do Senado Federal, o pessoal de meu gabinete, a equipe composta pelos excelentíssimos juízes de Direito Moacir Tortato e Murilo Mesquita, da Comarca de Várzea Grande – MT, e o Coordenador Adjunto da Comissão Especial sobre Drogas Ilícitas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT, excelentíssimo Desembargador Marcos Machado, visando o aperfeiçoamento de pontos sensíveis da Lei de Drogas – Lei nº 11.343 de 2006.

Referidas sugestões são extremamente valiosas ao combate do crime de tráfico de drogas, pois não só corrige distorções geradas pela aplicação da Lei pelos Tribunais do país, como preenche de forma expressa as lacunas deixadas pela legislação que prejudicam sobremaneira os trabalhos dos aplicadores da norma nos estados.

Por reconhecer a importância dos trabalhos, e os incontáveis esforços da equipe técnica do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, passo a transcrever aqui os principais argumentos para as alterações sugeridas à Lei de Drogas:

“ I - Do tráfico privilegiado

A primeira sugestão que entendemos ser necessária maior ponderação diz respeito aos requisitos do tráfico privilegiado. (...) Não há dúvida de que a Lei 11.343/2006 representou, ao seu tempo, um significativo avanço no tema, trazendo tipos mais adequados e penas mais justas às mais variadas condutas que, outrora, eram tratadas de forma similar. (...) Entretanto, a clareza da exposição de motivos não foi repetida no próprio texto da lei, por não se mencionar expressamente que o tráfico privilegiado seria restringido ao de pequeno volume. Essa falha de redação tem criado, sem dúvidas, infundáveis discussões acerca do tema e criado dificuldades e dilemas para juízes, tribunais e para a população de um modo geral. (...) É preciso observar que, no tráfico, todas as figuras são necessárias e essenciais para que a droga chegue ao usuário final, normalmente nossos jovens, nosso futuro. É indispensável que haja o produtor, o atravessador, o transportador, o distribuidor e aí por diante. Somente com essa distribuição de tarefas ou atividades é que a droga chega ao destino, e todas elas são igualmente importantes.

Não parece razoável que a mera condição de mula (transportador) da droga possa intervir tão severamente na tipificação penal a ponto de impor a ele automaticamente a concessão do tráfico privilegiado, mesmo que esteja transportando



SF/21475.63403-41

grande quantidade de drogas. Se a situação fática revela que contratante e contratado apresentaram o idêntico dolo de por em circulação exatamente a mesma droga, não há sentido em tal dicotomia. Aliás, o núcleo “transportar” consta do “caput” do art. 33 da referida lei.

O que diferencia a figura do mula da figura do dono do produto no tráfico não é a importância de sua participação no fato ou a intensidade de seu crime, mas tão somente a tarefa desempenhada para se praticar o mesmo delito. A atual redação da figura do tráfico privilegiado, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tem dado origem a esta aparente distorção, o que, mais uma vez se defende, pode ser corrigido.

Então, desconsiderando as demais inclusões contidas na proposição inicial, apresentamos uma nova proposta de redação para o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, insistindo somente em uma correção da redação que desde o nascimento da lei pretendia o legislador ter constado, (...).”

II - Do resultado lesão grave ou morte no tráfico e condutas afins

(...) Na experiência prática, podemos observar que a morte proveniente do tráfico, assim como ocorre na figura do latrocínio, é distinta daquela que realmente visa o art. 121 do CP. Ali, no homicídio propriamente dito, o dolo do agente é o de realmente matar sua vítima, o chamado *animus necandi*. O latrocínio é considerado crime patrimonial justamente porque o dolo do agente se alinha com a subtração da coisa ou valor e a morte é meramente acidental ou efeito colateral da conduta.

Analisando sob tal ponto de vista, quer nos parecer que as mortes decorrentes do tráfico visam assegurar o domínio/poder do tráfico e fazer valer a cobrança pela droga vendida/consumida, afastando-se dos homicídios comuns.

É evidente que as mortes decorrentes do tráfico, normalmente, ocorrem por cobranças de dívidas não pagas de seus usuários, por desvios de condutas internas dos colaboradores e disputas de territórios pelo comércio, que possam trazer prejuízos à atividade, ou embaraçar seu correto funcionamento.

Não parece razoável entender que uma organização de tráfico tenha por finalidade matar seus clientes (os usuários), ou seus colaboradores internos. Tais mortes só ocorrem como um nefasto e poderoso instrumento de proteção e garantia à atividade, bem como assegurar que a droga seja paga por aquele que se incumbiu de comercializá-la ou consumiu.

(...) O intento deste projeto não consiste em menosprezar a instituição constitucionalmente estabelecida do Tribunal do Júri, mas enfatizar que em seu nascedouro, não foi ela concebida para

enfrentar o cenário em questão. A visão conceitual do Júri é justamente dar à sociedade o poder de julgar o seu igual, quando este toma o bem mais precioso do seu semelhante, a vida. A concepção em questão tinha como ideia dar à sociedade o poder de ratificar ou reprovar um crime de morte praticado por um igual. E tal crime ocorre de várias maneiras, como um cônjuge que mata o outro por ciúmes, ou a morte por vingança decorrente de traição, ou de um desacerto em negócios, talvez em uma briga, ou em um momento de ira, são infindáveis os casos clássicos de homicídio a que pode estar sujeito qualquer homem.

O instituto não foi concebido, não está preparado e não tem condições de dar vazão à demanda do julgamento de mercenários capazes de qualquer coisa para obter o lucro no tráfico, inclusive o rotineiro descarte da vida humana, que para eles nada significa. Este mercenário não é o “igual” que deve ser julgado pela sociedade.

Convictos da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto e, para tanto, apresentamos nova proposta de redação de alteração para submetermos ao crivo e análise do legislativo (...).

III - Do procedimento

A terceira sugestão trazida foi justamente a de alteração do rito, nos arts. 55 a 57 e 62-A da Lei 11.343/2006.

(...) Em um processo penal simples, com um réu, a dupla cientificação, embora até traga alguma demora para o feito, não é em si um problema processual. Entretanto, a maioria das ações penais têm pluralidade de acusados, talvez alguns presos e outros em liberdade, e o procedimento atual leva o feito à uma separação por etapa, sendo necessário que se faça inicialmente a notificação de todos os imputados, o que pode levar demasiado tempo, e, após, aguardar a apresentação de todas as defesas prévias para, somente então, se passar à fase do recebimento da denúncia, dando-se início, em seguida a uma nova etapa de cientificação, agora a citação, que normalmente encontra as mesmas dificuldades

Nos processos com réus foragidos, tanto a notificação, quanto a citação, devem se dar por edital, o que implica da expedição sucessiva de dois editais, com dois prazos editalícios, para, somente então se ter alguma resolução quanto ao curso do processo.

Não raro se constata situações nas quais réus são inicialmente notificados pessoalmente e, não constituindo advogado, muitas vezes não mais são encontrados num segundo momento, quando da citação, o que obriga que esta se faça por edital com a posterior suspensão do processo, situação que normalmente implica em impunidade, mesmo não se tendo dúvidas de que o imputado conhece plenamente a existência do processo e o teor da acusação, já que fora notificado inicialmente.

Então, a alteração proposta é um mero enxugamento de atos do processo e não retira do réu nenhuma oportunidade de defesa, antes, agiliza o feito, garantindo uma maior celeridade, o que é interesse de todos na relação processual, inclusive da defesa. (...)

A regularização do rito, com o interrogatório ao final, apenas contempla na redação da lei o que há muito já se sedimentou e, finalmente, a oitiva das testemunhas presentes implica em sensível economia e traz para a lei o que já consta no CPP, nos arts. 411, § 8º e 536.

V - Do perdimento dos valores e bens em favor do Estado

(...) Como se sabe, o art. 63, § 1º da Lei 11.343/06 determina a destinação à União do produto, bens e dinheiro arrecadados, mediante perdimento. Esse dispositivo afronta mecanismos e princípios constitucionais sensíveis. Anote-se que, em norma federal, qual seja, o art. 7º, I, da Lei 9.613/98, se estabelece como efeito da condenação, a perda de bens em favor dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual. O enfrentamento ao crime de tráfico de drogas ilícitas se dá nas diversas searas do Sistema de Justiça Criminal e, por certo, onera a todas elas.

Quando o enfrentamento a tal modalidade de delito se dá na Justiça Estadual, utilizando-se, por consequência, do Ministério Público Estadual e, antes dele, de toda a estrutura investigativa, incluídos aí agentes, viaturas, diligências, escutas telefônicas por meio de aparelhos pertencentes ou vinculados ao patrimônio do Estado, não parece estar em simetria com o princípio federativo ou pacto federativo, que os parcos proventos frutos de tal esforço sejam destinados ao patrimônio da União para fazer frente a enfrentamentos, quiçá em outros Estados da Federação.

Não é justo, ou até mesmo racional, que o ente federal/central, mais forte desse pacto subtraia do ente estadual, federativo/regional, mais fraco, recursos que possam financiar políticas públicas locais e o sistema de controle que está mais próximo do fato criminoso. Por certo a norma, da forma como hoje está posta, afronta o pacto federativo. Mas não é só isso, a norma afronta igualmente ao princípio da proporcionalidade.

Por desiderato lógico, é proporcional que o Estado que mais sofra com o tráfico e tenha conseqüentemente mais ações criminais coibindo tal crime, também obtenha mais recursos decorrentes apreensões, possibilitando a reutilização desses recursos para retroalimentar o sistema criminal no local em que são afetados os direitos fundamentais de sua população. (...)"

Assim, ao tempo em que agradeço novamente a valorosa contribuição do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importantíssima proposição que visa aperfeiçoar



SF/21475.63403-41

pontos especialmente sensíveis da Lei de Drogas aos estados federados do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1906;11343](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1906;11343)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1906;11343>
 - parágrafo 1º do artigo 63
- [Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - parágrafo 4º do artigo 39
- [Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
- [Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas \(2006\); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes \(2006\); Lei Antitóxicos \(2006\); Lei dos Tóxicos \(2006\) - 11343/06](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
 - parágrafo 4º do artigo 33